



NEVES
CONSTRUTORA E ENGENHARIA

**PREFEITURA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Recebi, 29/07/2022

George Garcia Ribeiro
Chefe da Seção de Licitação
CPF 338.996.018-07

TOMADA DE PREÇOS Nº: 01/2022

NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, vem por meio desta apresentar manifestação contra o Recurso Administrativo interposto por **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, igualmente, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos que expõe:

Relevando a repetição dos fatos, eis que de pleno conhecimento das partes e, especialmente, da Comissão Permanente de Licitações, passamos a impugnação das razões apresentadas pela Recorrente **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.

Especificamente, alega a Recorrente que a esta manifestante **NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, deixou de atender itens do edital. Todavia, tais alegações correspondem a verdade, visto apresentou todos os documentos inerentes a licitação e, após análise a própria equipe técnica e Comissão Permanente de Licitação, emitiram parecer favorável e classificaram a Recorrida em primeiro lugar por ter apresentado proposta mais vantajosa a municipalidade.

Nessa linha, se tem que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

(17) 99979-5423

(17) 99979-5423

nevesconstrutora.engenharia@hotmail.com

Rua18 nº 52 - Bairro Nobre Ville - Guaira/SP

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Assim, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, demonstrando que o formalismo excessivo, não pode ser utilizado como método desclassificatório sob pena de causar danos ao erário. Vejamos;

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]¹.

No presente caso, notadamente a Recorrida, apresentou e atendeu todos os aspectos técnicos postos no edital, tais como, habilitação jurídica, técnica e operacional.

E, sua proposta, abarca todos os elementos necessários da planilha, para identificação do preço final proposto. Frisa-se, mais vantajoso do que dos demais participantes.

Doutro lado, o Recorrente, argumenta que, caso mantido o resultado tal como declarado, “outro detalhe importante quanto a exigência da planilha de formação de preços, em um futuro e provável REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, principalmente diante do cenário caótico que se encontra o mercado de consumo Brasileiro”. Ou seja, o Recorrente já trabalha com a exceção a regra que é a possibilidade de reequilíbrio de preços.

Aos fatos, da licitação o objeto foi definido em “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de fechamento de elemento estrutural (tesoura) de cobertura metálica e fechamento parcial de (brise) frontal e de fundo, quando houver, nas escolhas municipais do Município de Guairá/SP, tudo conforme Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante **regime de empreitada por preço global**, conforme especificações constante no Projeto Básico – Anexo I. **(destaquei)**

Porquanto, a contratação se dará no regime por preço global, e não por preços unitários, o que novamente não justifica os argumentos da Recorrente.

¹ TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.



Desse modo, a Recorrida atende a todos os requisitos postos no Edital e seus instrumentos, e não pode ser “vítima” de formalismo excessivo tal como quer a Recorrente. O que é vedado pelas Cortes de Contas.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Frisando, se deve levar em conta que, para não se cair no “formalismo excessivo”, que consiste em um apego exacerbado ao formalismo, o que implica na absoluta frustração do objetivo principal do evento, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

De acordo com Hely Lopes Meirelles², o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a habilitação da Recorrida NEVES CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA, se deu por atendimento ao objeto e requisitos do Edital e seus instrumentos, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275



NEVES

CONSTRUTORA E ENGENHARIA

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Comissão Permanente de Licitação que julgue **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, vistos que seus argumentos postos na peça recursal, **NÃO** detém elementos suficientes para alteração da decisão pretérita.

Termos em que,

P. deferimento.

Guaíra-SP, 28 de julho de 2022.

NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

CNPJ: 17.540.324/0001-15

Recorrida